



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

RESOLUÇÃO CNJA Nº 007/2026

Aprova o Código Disciplinar da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA, estabelece deveres, vedações, responsabilidades, sanções e procedimentos de apuração aplicáveis a árbitros, mediadores, conciliadores, peritos, secretários, membros de tribunais arbitrais, membros de comissões, colaboradores, prestadores de serviços e demais agentes credenciados ou vinculados à instituição, revoga o Código Disciplinar aprovado em 20 de julho de 2017, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL - CNJA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando a necessidade de atualização das normas internas de ética, disciplina, integridade, governança e segurança institucional; considerando a relevância da independência, imparcialidade, competência, diligência, discricção, confidencialidade e boa-fé nos procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem; considerando a necessidade de fortalecimento da confiança das partes, advogados, árbitros, mediadores, conciliadores, peritos, colaboradores e demais usuários dos serviços da CNJA, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica aprovado o Código Disciplinar da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - O Código ora aprovado aplica-se a todos os procedimentos, atividades, funções, relações institucionais e vínculos mantidos com a CNJA, sem prejuízo de normas específicas, contratos, regulamentos, termos de credenciamento e legislação aplicável.

Art. 3º - Fica expressamente revogado o Código Disciplinar da CNJA aprovado pela Resolução de 20 de julho de 2017, bem como as demais disposições internas em contrário.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

São Paulo, 03 de julho de 2026.



Juiz Arbitral Tony Gusso

Presidente da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA



Cadastrado

cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DISCIPLINAR DA CÂMARA NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL - CNJA

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código estabelece os deveres, vedações, responsabilidades, sanções e procedimentos aplicáveis a árbitros, mediadores, conciliadores, peritos, secretários de procedimento, membros de tribunais arbitrais, membros de comissões, colaboradores, prestadores de serviços e demais agentes credenciados ou vinculados à Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA.

§1º Este Código aplica-se a toda pessoa que atue, represente, preste serviços, colabore ou exerça função permanente, temporária, eventual, voluntária, remunerada ou não remunerada junto à CNJA.

§2º A aplicação deste Código não exclui a incidência do Código de Ética da CNJA, do Regulamento Geral de Procedimentos, dos regulamentos de mediação, conciliação e arbitragem, dos contratos, termos de credenciamento, políticas internas e legislação aplicável, notadamente a Lei nº 9.307/1996 e suas atualizações.

§3º Havendo conflito aparente entre normas internas, prevalecerá a interpretação que melhor preserve a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a boa-fé, a integridade do procedimento e a confiança das partes.

Art. 2º - A autorização, nomeação, contratação, credenciamento, designação ou participação em qualquer atividade da CNJA dependerá de compromisso formal de obediência a este Código, ao Código de Ética, às políticas internas e às normas de confidencialidade e proteção de dados.

Art. 3º - Os contratos, convênios, termos de credenciamento, termos de cooperação e demais instrumentos firmados pela CNJA deverão conter cláusula de adesão às normas de ética, disciplina, confidencialidade, proteção de dados e integridade institucional, na forma do Anexo II.



Cadastrado

cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

Parágrafo único. O descumprimento deste Código por empregado, colaborador ou preposto de empresa contratada acarretará sua imediata apresentação à empresa contratante para as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de seu afastamento das dependências e sistemas da CNJA, comunicação formal à contratada, substituição do profissional, rescisão contratual e aplicação de penalidades contratuais.

Art. 4º - Para os fins deste Código, considera-se:

I - **Agente vinculado à CNJA** - toda pessoa que exerça atividade, função, representação, colaboração, prestação de serviço ou atuação institucional em nome, por conta, sob credenciamento ou no âmbito da CNJA;

II - **Conflito de interesses** - toda situação, relação, vínculo, interesse econômico, profissional, familiar, societário, institucional, político ou afetivo que possa comprometer, influenciar ou gerar dúvida razoável quanto à independência, imparcialidade, neutralidade, isenção, confidencialidade ou lealdade institucional do agente, aplicando-se subsidiariamente as IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration;

III - **Conflito potencial** - situação que, embora ainda não produza interferência concreta, possa futuramente comprometer a atuação do agente ou a confiança das partes;

IV - **Conflito aparente** - situação que, ainda que não comprometa efetivamente a atuação do agente, possa gerar dúvida razoável sobre sua independência, imparcialidade ou neutralidade, aos olhos das partes;

V - **Dever de revelação** - obrigação contínua de informar, de forma clara, completa e tempestiva, qualquer fato ou circunstância que possa gerar dúvida razoável sobre independência, imparcialidade, neutralidade, disponibilidade ou integridade da atuação;

VI - **Informação sigilos** - toda informação, documento, dado, prova, manifestação, deliberação, negociação, minuta, proposta, decisão, gravação, imagem,



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

correspondência ou dado pessoal obtido em razão de procedimento administrado pela CNJA ou de atividade institucional;

VII - **Informação privilegiada** - toda informação relevante, ainda não pública ou de acesso restrito, obtida em razão da função exercida na CNJA, cuja utilização possa gerar vantagem indevida, favorecimento, prejuízo às partes ou dano à integridade do procedimento;

VIII - **Dado pessoal e dado pessoal sensível** - os assim definidos pelo art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); e

IX - **Procedimento** - qualquer mediação, conciliação, negociação assistida, arbitragem, homologação, audiência, diligência, consulta ou ato preparatório administrado, apoiado ou supervisionado pela CNJA.

CAPÍTULO II — DOS PRINCÍPIOS E VALORES INSTITUCIONAIS

Art. 5º - A atuação dos agentes vinculados à CNJA será orientada pelos seguintes princípios:

I - legalidade, autonomia privada e respeito aos limites da jurisdição arbitral;

II - independência, imparcialidade, neutralidade e isenção;

III - dignidade, decoro, urbanidade, prudência e respeito institucional;

IV - confidencialidade, discrição e proteção de dados pessoais;

V - boa-fé, lealdade, cooperação e transparência procedimental;

VI - competência, diligência, disponibilidade e eficiência;

VII - igualdade de tratamento entre as partes e respeito ao contraditório;

VIII - integridade, probidade e prevenção de conflitos de interesses;

IX - responsabilidade, prestação de contas e rastreabilidade dos atos; e

X - preservação da credibilidade da CNJA e da confiança das partes nos métodos adequados de solução de controvérsias.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

Art. 6º - Todo agente vinculado à CNJA deverá atuar de modo compatível com a relevância institucional da função exercida, abstendo-se de condutas que possam comprometer a honra, a imagem, a credibilidade, a neutralidade ou a seriedade da Câmara.

CAPÍTULO III — DOS DEVERES

Art. 7º - São deveres dos agentes vinculados à CNJA:

- I - conhecer, observar e aplicar este Código, o Código de Ética, os regulamentos internos e a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 9.307/1996 e a Lei nº 13.140/2015;
- II - exercer suas atividades com independência, imparcialidade, neutralidade, competência, diligência, urbanidade, discrição e boa-fé;
- III - tratar partes, advogados, representantes, testemunhas, peritos, colaboradores, colegas e terceiros com respeito, cortesia, igualdade e dignidade;
- IV - apresentar-se para audiências e demais atos processuais com vestimenta e postura compatíveis com a solenidade do procedimento arbitral;
- V - manter conduta equilibrada e isenta, evitando comportamentos que possam desabonar sua imagem profissional ou a imagem da CNJA;
- VI - manter sigilo sobre atos, documentos, informações, dados, deliberações e decisões não divulgáveis ao público;
- VII - zelar pela proteção de dados pessoais e pela segurança das informações sob sua guarda ou acesso;
- VIII - manter-se atualizado quanto às normas internas, à legislação e às boas práticas relacionadas à sua atuação;
- IX - cumprir prazos, determinações, convocações e obrigações assumidas perante a CNJA e as partes;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

- X - compartilhar informações necessárias ao regular andamento dos procedimentos com a Secretaria, o Tribunal Arbitral ou os demais membros do colegiado, observado o nível de sigilo;
- XI - assumir responsabilidade técnica e funcional pela execução do trabalho, pelos atos praticados e pelos documentos produzidos;
- XII - preservar a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade e o patrimônio das pessoas e empresas envolvidas em procedimentos da CNJA;
- XIII - obter autorização prévia da Presidência ou da Diretoria competente para divulgar estudos, pareceres, pesquisas ou trabalhos produzidos no âmbito das atribuições institucionais;
- XIV - cumprir rigorosamente o dever de revelação contínua (*disclosure*), manifestando imediatamente qualquer fato ou circunstância que possa afetar sua imparcialidade ou independência;
- XV - reconhecer o mérito dos colaboradores e propiciar ambiente profissional respeitoso, seguro e livre de assédio ou discriminação;
- XVI - utilizar função, poder, autoridade ou representação institucional exclusivamente para finalidades legítimas da CNJA e dos procedimentos administrados;
- XVII - atuar e estimular outros agentes a atuar com integridade, transparência e respeito às normas éticas;
- XVIII - registrar, sempre que necessário, reuniões, tratativas ou contatos relevantes com pessoas, empresas ou entidades que tenham interesse em procedimento ou relação com a CNJA;
- XIX - consultar a Comissão de Ética e Disciplina quando houver dúvida sobre conduta, conflito de interesses, sigilo ou aplicação deste Código;
- XX - comunicar imediatamente à Comissão de Ética e Disciplina qualquer irregularidade, violação ética, risco institucional ou situação de legalidade duvidosa de que tenha conhecimento; e



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

XXI - cooperar com procedimentos de apuração, auditoria e fiscalização interna, sem omitir documentos, informações ou fatos relevantes.

Art. 8º - Todo árbitro, mediador, conciliador, perito, secretário de procedimento ou membro de tribunal arbitral deverá ser e permanecer independente, imparcial, neutro, disponível, diligente, competente e discreto durante todo o exercício de sua função.

§1º Antes de aceitar nomeação, designação ou atuação em procedimento, o agente deverá assinar declaração de independência, imparcialidade, disponibilidade, confidencialidade e ausência de conflito de interesses, na forma do Anexo I.

§2º O dever de revelação é contínuo e subsiste desde a consulta ou indicação inicial até o encerramento definitivo do procedimento.

§3º Qualquer fato superveniente que possa gerar dúvida razoável quanto à independência, imparcialidade, neutralidade ou disponibilidade deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria da CNJA, à Comissão de Ética e Disciplina e, quando cabível, às partes.

§4º A omissão dolosa ou culposa de fato relevante sujeito ao dever de revelação constitui infração ética e disciplinar grave ou gravíssima, conforme o caso.

§5º O árbitro, mediador ou conciliador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano contado do término de sua última atuação, de assessorar, representar ou patrocinar, por qualquer meio, qualquer das partes do procedimento em que tenha atuado.

CAPÍTULO IV — DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - É vedado aos agentes vinculados à CNJA:

I - utilizar recursos, serviços, documentos, sistemas, pessoal, estrutura, marca ou nome da CNJA para atendimento de interesses particulares;

II - usar artifícios para retardar, prolongar, manipular ou frustrar a solução regular de demanda ou o exercício de direito por qualquer das partes;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

- III - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, preconceitos, caprichos ou interesses próprios interfiram em sua atuação;
- IV - apresentar-se ao serviço, audiência ou ato institucional sob efeito de álcool, substância entorpecente ou em condição incompatível com a dignidade da função;
- V - solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer, prometer ou aceitar vantagem indevida, comissão, prêmio, gratificação, doação, viagem, hospedagem ou favor em razão da função exercida;
- VI - receber brinde, presente ou benefício de parte, advogado, representante ou interessado em procedimento em curso ou findo, salvo itens institucionais de valor meramente simbólico previamente autorizados pela Presidência;
- VII - propor, aceitar ou intermediar troca de favores que gere compromisso pessoal ou funcional incompatível com os interesses das partes ou da CNJA;
- VIII - utilizar cargo, função, amizade ou representação institucional para obter benefício ou tratamento diferenciado para si ou para terceiro;
- IX - prestar assistência, consultoria ou serviço a parte, interessado ou empresa relacionada a procedimento da CNJA quando houver conflito real, potencial ou aparente;
- X - usar, repassar, copiar ou explorar informações, tecnologias, métodos, documentos ou dados de propriedade da CNJA sem autorização expressa;
- XI - praticar atos de gestão, investimento, alienação, aquisição ou intermediação com base em informação privilegiada obtida em razão da função;
- XII - comentar com terceiros assuntos internos, documentos sigilosos, deliberações, minutas, provas ou sentenças capazes de antecipar decisão ou estratégia procedimental;
- XIII - divulgar fato, documento, decisão, sentença ou informação da CNJA sem autorização da autoridade competente, ressalvadas informações públicas oficialmente divulgadas;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

- XIV - utilizar, após o desligamento, informações privilegiadas, documentos ou conhecimento institucional para finalidade econômica, concorrencial, política ou de captação indevida de clientela;
- XV - expor publicamente opinião depreciativa sobre a honorabilidade, capacidade ou desempenho funcional de outro agente vinculado à CNJA;
- XVI - utilizar posição hierárquica para constranger, intimidar, perseguir, punir ou exigir ato irregular de subordinado ou colega;
- XVII - praticar assédio moral, assédio sexual, discriminação, intimidação, perseguição, retaliação ou abuso de poder, na forma detalhada no Capítulo VII;
- XVIII - envolver-se em situação de conflito de interesses sem revelação imediata e sem abstenção quando cabível;
- XIX - conceder entrevista, falar em nome da CNJA ou emitir comunicação institucional sem autorização da Presidência ou da Diretoria competente;
- XX - divulgar manifestação pública, política, ideológica ou religiosa que comprometa a imparcialidade, a neutralidade ou a imagem da CNJA, especialmente quando vinculada à condição de agente da Câmara;
- XXI - ser conivente, omissor ou solidário com infração a este Código;
- XXII - prometer, assegurar, sugerir ou insinuar resultado favorável, sentença favorável, vantagem processual ou influência sobre decisão da CNJA;
- XXIII - apresentar-se como juiz estatal, autoridade pública, servidor público ou membro do Poder Judiciário em razão de função exercida na CNJA;
- XXIV - cobrar, receber, intermediar ou negociar honorários, verba de êxito, reembolso de despesas ou qualquer valor diretamente com as partes ou seus advogados, devendo toda movimentação financeira associada ao procedimento ocorrer exclusivamente por intermédio da Secretaria da CNJA, em conformidade com as tabelas institucionais vigentes;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

XXV - manter comunicação privada com uma das partes sobre o mérito de procedimento sem ciência da outra, salvo hipóteses próprias de mediação, reunião privada autorizada, caucus ou regra procedimental expressa;

XXVI - manipular distribuição, indicação, sorteio, escolha ou composição de tribunal arbitral, mediador, conciliador, perito ou secretário;

XXVII - divulgar peças, provas, audiências, nomes de partes, acordos, sentenças ou dados de procedimentos sem autorização expressa e fundamento legítimo;

XXVIII - atuar em procedimento no qual possua vínculo econômico, societário, familiar, profissional, hierárquico, político ou afetivo, sem prévia revelação formal; e

XXIX - captar clientes ou procedimentos de forma indevida, enganosa, abusiva ou incompatível com a dignidade da atividade arbitral e consensual.

Art. 10 - É vedado, ainda, aos agentes vinculados à CNJA:

I - utilizar sistemas, aplicativos, dispositivos pessoais ou ferramentas de inteligência artificial para tratar dados sigilosos sem autorização institucional e sem medidas adequadas de segurança da informação; e

II - compartilhar, copiar, armazenar, transferir, fotografar ou inserir documentos, dados pessoais, provas, sentenças, termos de acordo, gravações ou informações sigilosas em sistemas, aplicativos, plataformas digitais ou ambientes não autorizados pela CNJA.

Art. 11 - O agente vinculado à CNJA deverá utilizar redes sociais, entrevistas, palestras, publicações e manifestações públicas com prudência, responsabilidade e respeito à imagem institucional, sendo-lhe vedado:

I - divulgar informações de procedimentos sigilosos ou comentar casos concretos em andamento ou encerrados sem autorização;

II - associar sua atuação na CNJA à promessa de resultado;

III - utilizar o nome, a marca ou a autoridade institucional da CNJA para captação indevida de clientes;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

IV - apresentar-se como autoridade estatal, membro do Poder Judiciário ou agente público em razão de função exercida na CNJA; e

V - publicar conteúdo ofensivo, discriminatório ou incompatível com o decoro institucional.

Parágrafo único. A participação em entrevistas, eventos ou publicações em nome da CNJA dependerá de autorização prévia da Presidência ou da Diretoria competente.

CAPÍTULO V — DO CONFLITO DE INTERESSES E DO DEVER DE REVELAÇÃO

Art. 12 - O agente vinculado à CNJA deverá prevenir, revelar e abster-se de atuar em situações de conflito real, potencial ou aparente de interesses.

Parágrafo único. A existência de dúvida razoável quanto à imparcialidade, independência, neutralidade ou disponibilidade deverá ser resolvida em favor da revelação e da preservação da confiança das partes.

Art. 13 - São exemplos de situações que exigem revelação imediata:

I - relação familiar, afetiva, societária, profissional ou econômica com qualquer parte, advogado, representante, testemunha, perito ou interessado;

II - atuação anterior ou atual como advogado, consultor, parecerista, perito, mediador, conciliador, árbitro ou prestador de serviço de qualquer envolvido;

III - interesse econômico direto ou indireto no resultado do procedimento;

IV - relação de dependência financeira, comercial, institucional ou hierárquica com qualquer envolvido;

V - vínculo com empresa, grupo econômico, associação, escritório ou pessoa ligada ao procedimento;

VI - manifestação pública prévia sobre o mérito da controvérsia ou sobre a honorabilidade das partes;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

VII - participação em negociação, reunião ou estratégia relacionada ao objeto do procedimento; e

VIII - qualquer circunstância que possa, aos olhos das partes, comprometer a confiança na atuação do agente.

Art. 14 - A revelação deverá ser feita por escrito, de forma clara, completa, específica e tempestiva, sem prejuízo da avaliação posterior sobre impedimento, suspeição, substituição, renúncia ou permanência do agente.

Art. 15 - A ausência de impugnação pelas partes, quando regularmente informadas, não afasta a responsabilidade disciplinar do agente que tenha omitido fato relevante ou prestado declaração falsa, incompleta ou enganosa.

CAPÍTULO VI — ASSÉDIO, DISCRIMINAÇÃO E RETALIAÇÃO

Art. 16 - É vedada qualquer forma de assédio moral, assédio sexual, importunação, discriminação, intimidação, abuso de autoridade, humilhação, ameaça, constrangimento, retaliação ou tratamento degradante contra partes, advogados, testemunhas, colaboradores, árbitros, mediadores, conciliadores, peritos, funcionários, prestadores de serviços ou terceiros.

§1º Considera-se retaliação qualquer ato de punição, ameaça, exclusão, perseguição, constrangimento, redução de oportunidades ou prejuízo imposto a quem tenha apresentado denúncia, colaborado com investigação ou se recusado a praticar ato antiético.

§2º Fica assegurada proteção contra qualquer forma de retaliação, direta ou indireta, ao agente que, de boa-fé, comunicar à Comissão de Ética situação contrária a este Código, sendo nula qualquer medida disciplinar ou administrativa fundada, exclusiva ou principalmente, nessa comunicação.

§3º A prática de assédio, discriminação ou retaliação será considerada, conforme a gravidade e a reincidência, infração grave ou gravíssima.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

CAPÍTULO VII — COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 17 - A Comissão de Ética e Disciplina destina-se a apreciar, orientar, prevenir, apurar e decidir assuntos de ética e disciplina envolvendo agentes vinculados à CNJA.

Art. 18 - A Comissão será composta por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, designados pela Presidência da CNJA preferencialmente entre pessoas de reputação ilibada e experiência jurídica, arbitral, ética ou administrativa.

§1º A Comissão terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º Em procedimentos de maior complexidade ou repercussão institucional, poderá ser convidado membro externo independente, com função consultiva, para auxiliar na análise técnica.

§3º O membro da Comissão deverá declarar-se impedido ou suspeito sempre que possuir relação que possa comprometer sua independência ou imparcialidade em relação ao caso concreto.

§4º A arguição de impedimento ou suspeição poderá ser apresentada pelo investigado, pelo denunciante ou por qualquer membro da Comissão, e será decidida antes da prática de atos instrutórios relevantes.

§5º A Comissão deliberará por maioria simples, observada a presença mínima de 3 (três) membros, incluindo suplentes quando necessário.

Art. 19 - Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

- I - conhecer denúncias, representações e consultas relacionadas à ética e disciplina;
- II - instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de apuração de infração ética ou disciplinar;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

III - realizar juízo de admissibilidade das denúncias e arquivar, mediante decisão fundamentada, comunicações manifestamente improcedentes, genéricas ou sem justa causa;

IV - conduzir a apuração de materialidade e autoria, assegurados contraditório, ampla defesa e confidencialidade;

V - convocar agentes vinculados à CNJA para esclarecimentos;

VI - requisitar documentos, registros e informações necessárias à apuração;

VII - editar orientações e recomendações complementares sobre conduta interna;

VIII - propor ações de treinamento, prevenção e difusão de normas éticas;

IX - deliberar sobre casos omissos e dúvidas de interpretação; e

X - aplicar as sanções previstas neste Código, ressalvadas as competências de homologação da Presidência previstas no art. 40.

Art. 20 - A Comissão reunir-se-á ordinariamente conforme calendário interno ou, a qualquer tempo, por convocação extraordinária de seu Presidente, lavrando-se ata de cada reunião.

CAPÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 21 - O procedimento disciplinar poderá ser instaurado de ofício, por denúncia, representação, comunicação interna, auditoria, reclamação de parte ou outro meio idôneo.

Art. 22 - A denúncia deverá conter, sempre que possível, a identificação do denunciante, a descrição dos fatos, a indicação do agente envolvido, documentos disponíveis e elementos mínimos de materialidade.

§1º Denúncias anônimas poderão ser recebidas quando acompanhadas de elementos mínimos de verossimilhança e relevância institucional.



Cadastrado

cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

§2º Será preservada a identidade do denunciante quando houver risco de retaliação, exposição indevida ou prejuízo profissional.

Art. 23 - Recebida a notícia de infração, a Comissão realizará juízo de admissibilidade em prazo razoável, podendo determinar diligências preliminares, solicitar esclarecimentos iniciais, arquivar a notícia por ausência de justa causa ou instaurar procedimento disciplinar.

Art. 24 - O ato de instauração indicará, de forma sucinta, os fatos apurados, a possível infração, o agente investigado, o relator designado e as providências iniciais, preservando-se o sigilo dos envolvidos.

Art. 25 - Havendo indícios de infração grave ou gravíssima, risco à instrução, ameaça à integridade das partes ou possibilidade de reiteração da conduta, poderá ser determinado o afastamento preventivo do agente.

§1º O afastamento preventivo não constitui antecipação de culpa e deverá ser fundamentado.

§2º O afastamento poderá abranger a suspensão de acesso a procedimentos, sistemas, documentos e representação da CNJA.

§3º A medida será revista periodicamente e cessará quando desaparecerem os motivos que a justificaram.

Art. 26 - Instaurado o procedimento, o investigado será intimado para apresentar manifestação inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo juntar documentos, indicar provas e apresentar rol de testemunhas.

Art. 27 - Após a manifestação inicial, a Comissão realizará a instrução, incluindo oitivas, diligências, requisições documentais e análise de registros digitais.

§1º O investigado poderá acompanhar os atos de instrução, pessoalmente ou por procurador constituído, ressalvadas medidas justificadas de proteção ao denunciante, a testemunhas ou a dados sigilosos.



Cadastrado

cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

§2º A recusa injustificada de colaboração, a ocultação de documentos ou a prestação de informação falsa poderá constituir infração autônoma.

Art. 28 - Encerrada a instrução, o investigado será intimado para apresentar razões finais escritas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sendo-lhe assegurada vista integral dos autos.

Art. 29 - Na reunião subsequente à finalização da instrução, a Comissão decidirá por maioria simples acerca da procedência da infração, podendo arquivar o procedimento, reconhecer a inexistência de infração, aplicar sanção ou recomendar providências administrativas ou institucionais.

Art. 30 - Caso a conduta investigada configure indício de crime de ação pública ou de infração estatutária de conselho profissional externo, como a OAB, o CRC, o CREA e órgãos correlatos, a Comissão encaminhará cópia integral dos autos às autoridades e entidades competentes, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento disciplinar interno.

Art. 31 - A decisão final será comunicada ao investigado e, quando cabível, ao denunciante, à Presidência e às áreas internas competentes, preservado o sigilo de dados e informações protegidas.

CAPÍTULO IX — DAS INFRAÇÕES

Art. 32 - As infrações éticas e disciplinares classificam-se em leves, médias, graves ou gravíssimas, consideradas a natureza da conduta, a intenção do agente, o dano causado, a vantagem obtida, a repercussão institucional, a reincidência e a colaboração com a apuração.

Art. 33 - Consideram-se infrações leves as decorrentes de falha formal, atraso injustificado, descuido administrativo ou primeira ocorrência de baixa repercussão, desde que ausentes má-fé, vantagem indevida ou dano institucional.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

Art. 34 - Consideram-se infrações médias o descumprimento reiterado de deveres, a negligência relevante, a conduta desrespeitosa ou a inobservância de orientação interna.

Art. 35 - Consideram-se infrações graves, entre outras:

- I - quebra de sigilo ou uso indevido de informação protegida;
- II - omissão de conflito de interesses ou violação do dever de revelação;
- III - favorecimento de parte, advogado, interessado ou terceiro;
- IV - comunicação privada indevida sobre o mérito de procedimento;
- V - cobrança de valores fora dos canais oficiais da Secretaria;
- VI - uso indevido da marca, nome ou autoridade institucional da CNJA;
- VII - assédio, discriminação, intimidação ou perseguição;
- VIII - descumprimento grave de normas de proteção de dados; e
- IX - desobediência injustificada a determinação da Comissão, Presidência ou Corregedoria.

Art. 36 - Consideram-se infrações gravíssimas, entre outras:

- I - corrupção, fraude, falsificação, adulteração ou destruição de documentos;
- II - recebimento, solicitação ou promessa de vantagem indevida;
- III - promessa, venda ou insinuação de resultado favorável em procedimento;
- IV - manipulação de distribuição, sorteio, designação ou composição de tribunal arbitral;
- V - vazamento intencional de dados, documentos, sentenças ou informações sigilosas;
- VI - retaliação contra denunciante, testemunha ou colaborador da apuração;
- VII - falsa apresentação como autoridade estatal, juiz estatal ou integrante do Poder Judiciário;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

VIII - utilização da CNJA para prática ilícita, fraude, coação ou obtenção de vantagem indevida; e

IX - reincidência em infração grave.

CAPÍTULO X — DAS SANÇÕES

Art. 37 - São sanções aplicáveis, isolada ou cumulativamente:

I - orientação formal;

II - advertência reservada;

III - censura escrita;

IV - obrigação de retratação, correção de conduta ou treinamento;

V - afastamento preventivo;

VI - suspensão temporária de atuação em procedimentos da CNJA, pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;

VII - exclusão definitiva do quadro de credenciados;

VIII - comunicação a órgão de classe, conselho profissional, Ministério Público, autoridade policial ou Poder Judiciário; e

IX - obrigação de ressarcimento por dano material ou institucional, quando cabível.

Art. 38 - A aplicação da sanção observará a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação, a gravidade da conduta, o grau de culpa ou dolo, a vantagem obtida, o dano causado, a reincidência e a colaboração do agente com a apuração.

Art. 39 - A sanção disciplinar não exclui eventual responsabilidade civil, penal, profissional, contratual ou administrativa.

Art. 40 - A aplicação das sanções de suspensão e de exclusão definitiva dependerá de maioria absoluta de votos da Comissão e será submetida à homologação da Presidência da CNJA antes de sua eficácia.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

Art. 41 - A censura, suspensão e exclusão serão registradas nos assentamentos internos do agente, observadas as regras de sigilo, proteção de dados e retenção documental.

Quadro orientativo de gradação

Classificação	Exemplos	Sanções típicas
Leve	Atraso injustificado, falha formal, descuido administrativo sem dano relevante, primeira ocorrência de baixa repercussão.	Orientação formal; advertência reservada.
Média	Descumprimento reiterado de deveres, negligência relevante, conduta desrespeitosa, omissão administrativa, vestimenta ou apresentação inadequada reiterada.	Advertência reservada; censura escrita; treinamento obrigatório.
Grave	Quebra de sigilo; omissão do dever de revelação; comunicação ex parte indevida; favorecimento de parte; cobrança de valores fora dos canais oficiais; uso indevido da marca CNJA; assédio ou discriminação; descumprimento grave de LGPD.	Censura escrita; suspensão do credenciamento (6 meses a 2 anos); afastamento preventivo.
Gravíssima	Corrupção, fraude, falsificação; solicitação/recebimento de vantagem indevida; promessa de resultado; manipulação de distribuição/sorteio; vazamento intencional de dados; retaliação contra denunciante; falsa apresentação	Exclusão definitiva do quadro de credenciados; comunicação a autoridades e órgãos de classe; ressarcimento.



Cadastrado

cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

como autoridade estatal; reincidência em infração grave.

CAPÍTULO XI — DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 42 - Da decisão condenatória da Comissão de Ética e Disciplina caberá recurso, dotado de efeito suspensivo automático, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência oficial do investigado, dirigido ao Conselho Superior Disciplinar da CNJA ou, enquanto não instalado, a órgão revisor designado pela Presidência.

§1º É vedada, sob pena de nulidade, a participação no julgamento do recurso de qualquer membro que tenha atuado na fase de admissibilidade, instrução, relatório ou julgamento originário, garantindo-se o duplo grau de forma efetivamente independente.

§2º Tratando-se de decisão absolutória ou de arquivamento, o eventual recurso do denunciante terá efeito meramente devolutivo.

§3º A decisão recursal será fundamentada e comunicada ao interessado, mantendo-se o sigilo das informações protegidas.

Art. 43 - Caberá pedido de revisão, a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos, prova nova, erro material relevante ou nulidade grave capaz de modificar a conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 44 - A revisão não poderá agravar a sanção aplicada, salvo se fundada em prova de fraude, falsidade documental ou omissão dolosa relevante atribuível ao beneficiário da decisão revisada.

CAPÍTULO XII — PRESCRIÇÃO, REGISTROS E SIGILO

Art. 45 - Salvo disposição legal ou contratual específica, a pretensão disciplinar interna prescreverá em 3 (três) anos para infrações leves e médias e em 5 (cinco)



Cadastrado

cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

anos para infrações graves e gravíssimas, contados do conhecimento do fato pela autoridade interna competente.

Parágrafo único. Infrações permanentes ou continuadas terão o prazo contado da cessação da conduta.

Art. 46 - A instauração de procedimento disciplinar interrompe a prescrição.

Art. 47 - Os procedimentos de apuração serão classificados como reservados, assegurados o sigilo das informações, a proteção de dados pessoais e o direito à honra, à imagem e à intimidade dos envolvidos.

Art. 48 - A CNJA manterá banco interno de registros disciplinares, observados os princípios da necessidade, finalidade, segurança, confidencialidade e retenção adequada de dados, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

Art. 49 - A publicidade interna ou externa de decisão disciplinar somente ocorrerá quando houver fundamento institucional relevante, determinação legal ou deliberação fundamentada da autoridade competente, preservados dados pessoais e informações sigilosas.

CAPÍTULO XIII — DA INTEGRIDADE, PREVENÇÃO E TREINAMENTO

Art. 50 - A CNJA promoverá, sempre que possível, ações de capacitação, orientação, prevenção e difusão das normas éticas, disciplinares, de integridade, confidencialidade e proteção de dados.

Art. 51 - Árbitros, mediadores, conciliadores, peritos e demais agentes credenciados poderão ser convocados a participar de treinamentos periódicos obrigatórios como condição de manutenção do credenciamento.

Art. 52 - A CNJA poderá instituir formulários padronizados de declaração de independência, imparcialidade, disponibilidade, confidencialidade e ausência de conflito de interesses, na forma do Anexo I.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

Art. 53 - A recusa injustificada de assinatura, atualização ou apresentação das declarações exigidas poderá impedir nomeação, designação, credenciamento ou permanência em procedimento.

CAPÍTULO XIV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - As atividades de apoio à Comissão de Ética e Disciplina serão exercidas pela Secretaria da CNJA, com observância ao sigilo das informações e à proteção de dados pessoais.

Art. 55 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Ética e Disciplina, pela Presidência ou pelo Conselho Superior Disciplinar, conforme a matéria, observados os princípios deste Código.

Art. 56 - Este Código poderá ser complementado por políticas específicas, manuais operacionais, termos de compromisso e instruções normativas.

Art. 57 - Recomenda-se a revisão periódica deste Código a cada 2 (dois) anos, ou antes, quando houver alteração legislativa, regulatória ou institucional relevante.

Art. 58 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço, revogado o Código Disciplinar aprovado em 20 de julho de 2017.

São Paulo, 03 de julho de 2026.

Juiz Arbitral Tony Gusso

Presidente da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

ANEXO I — DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE, DISPONIBILIDADE, CONFIDENCIALIDADE E AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

Eu, _____, inscrito(a) no CPF/CNPJ
nº _____, na qualidade de
_____, declaro, para todos os fins, que:

I - conheço e aceito o Código Disciplinar, o Código de Ética, os regulamentos e as políticas internas da CNJA;

II - sou independente, imparcial, neutro(a), disponível e apto(a) para atuar no procedimento ou função para a qual fui indicado(a), designado(a), contratado(a) ou credenciado(a);

III - revelei integralmente todos os fatos, relações, vínculos, interesses ou circunstâncias que possam gerar dúvida razoável sobre minha independência, imparcialidade, neutralidade ou disponibilidade;

IV - comprometo-me a manter confidencialidade absoluta sobre informações, documentos, dados, deliberações, negociações, provas e decisões obtidos em razão da atuação perante a CNJA;

V - comprometo-me a comunicar imediatamente qualquer fato superveniente que possa alterar as declarações acima; e

VI - declaro ciência de que a omissão, falsidade ou incompletude de informação relevante poderá caracterizar infração ética e disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade civil, penal, profissional, contratual ou institucional.

Local e data: _____

Assinatura: _____



Cadastrado

cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

ANEXO II — CLÁUSULA DE ADESÃO AO CÓDIGO DISCIPLINAR

A parte contratada, credenciada, colaboradora ou designada declara conhecer, aceitar e comprometer-se a cumprir integralmente o Código Disciplinar, o Código de Ética, os regulamentos internos e as políticas de confidencialidade, proteção de dados, segurança da informação e integridade institucional da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA, respondendo por seus atos, omissões, prepostos, empregados, representantes e colaboradores, sem prejuízo da aplicação de sanções disciplinares, contratuais, civis, profissionais, administrativas ou penais cabíveis.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 007 – Código Disciplinar

ANEXO III — REFERÊNCIAS NORMATIVAS E DE BOAS PRÁTICAS

- Lei nº 9.307/1996 - Lei de Arbitragem, especialmente os deveres de imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção do árbitro (art. 13 e 14);
- Lei nº 13.140/2015 - Lei de Mediação, especialmente os princípios de imparcialidade, isonomia, autonomia da vontade, confidencialidade e boa-fé;
- Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- Código de Processo Civil - normas sobre impedimento, suspeição, contraditório e cooperação processual, aplicáveis por analogia;
- Resolução CNJ nº 125/2010, Anexo III - Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais;
- Código de Ética da Magistratura Nacional - referência principiológica de independência, imparcialidade, transparência, diligência, sigilo e decoro;
- IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration (revisão de 2024);
- ICC Arbitration Rules - regras internacionais de independência, imparcialidade e revelação por árbitros; e
- Boas práticas de governança, integridade, compliance e prevenção de assédio aplicáveis a instituições privadas de administração de disputas.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP